LEI Nº 67/67

Súmula:- Cria o Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação e dá outras Providências.

CAPITULO I - Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação - SASP, com personalidade jurídica própria, séde e fôro na cidade de Ivaiporã, dispondo de autonomia econômica, financeira e administrativa dentro dos limites da presente Lei.

§ único - Aplica-se o SASP, no que se refere aos seus bens, rendas e serviços em tôda a sua plenitude, as regalias, os privilégios, as isenções e imunidades tributárias do Município.

Artigo 2º - O SASP, exercerá a sua ação em todo o território do Município, competindo-lhe, com exclusividade, diretamente ou mediante contrato:

a - estudar, projetar e executar as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais;

b - estudar, projetar e executar as obras e serviços de pavimentação das vias públicas de sede, distritos, sub-distritos, ou povoados do Município;

c - operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e esgotos sanitários;

d - lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços que prestar, e tôdas as demais remunerações referentes aos serviços especificados na presente Lei;

e - firmar, devidamente autorizado, convênios, ou atuar como órgão fiscalizador e coordenador da execução dos convênios firmados entre o Município e órgãos federais ou estaduais para o estudo de projetos e obras dos serviços e para os fins dos ítens "a" e "b"

f- exercer quaisquer atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgoto sanitário, de conformidade com as leis gerais e especiais.

§ único - Entende-se por serviços e obras de pavimentação, aqueles necessários à pavimentação asfáltica das ruas e avenidas, ou por processo equivalente, desde o preparo do leito das vias, sargeteamento, galerias pluviais, etc. até o final capeamento da via pública.

Continua.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 67/67

Artigo 3º - O patrimônio inicial do SASP será constituido de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais, equipamentos e outros valores próprios do Município, atualmente destinados ou utilizados nos sistemas de abastecimentos de água e esgotos sanitários, pavimentação e obras complementares, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação financeira.

CAPITULO II

Da receita.

Artigo 4º - A receita do SASP será constituida dos seguintes recursos:-

a - do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos seus serviços, tais como: tarifas de água e de esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel , e conservação de hidrômetros, ligações de água ou esgoto, taxa de pavimentação e obras complementares, multas, etc.

b - do produto do Fundo Municipal de Saneamento (FMS) criado pela Lei nº 7/66;

c - do produto das contribuições de melhoria, prevista pela Lei nº 6/66, e m seu artigo 1º;

d - do produto da venda de materiais inservíveis e de alineação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus objetivos;

e - do produto de juros sôbre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f - do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

g - produtos de doações legados e outras rendas, que por sua natureza ou finalidade lhe devem caber;

h - de recursos diversos.

§ 1º - O SASP poderá realizar operações de crédito, para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras, ampliação e remodelação dos seus serviços.

§ 2º - A entidade Financiadora poderá se constituir procuradora bastante e irrevogável do Município, a critério do Poder Executivo, que desde já fica autorizado para tanto, com o fim especial de receber, do Governo da União, as quotas dos artigos 26 e ou 28 da Constituição Federal, até o limite das operações de crédito que venha realizar, inclusive juros, comissões, taxas e outros encargos inerentes.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 67/67

CAPITULO III

Dos Serviços e tarifas.

Artigo 5º - A classificação dos serviços, as tarifas respectivas e as condições para a concessão dos serviços de água e esgoto, deverão ser estabelecidas em Regulamento.

§ 1º - As tarifas de água e de esgoto serão fixadas pelo SASP de modo que atendam no mínimo, à amortização do investimento efetuado, aos custos de operação e de manutenção e a constituição de reservas para reposições.

§ 2º - Os serviços requeridos ao SASP serão executados após o pagamento da importância orçada, correspondente ao custo dos materiais e mão de obra, acrescido de 15% (quinze por cento) referente as despesas de administração.

Artigo 6º - Em casos especiais, mediante prévia aprovação do Poder Executivo, será permitido o parcelamento das obrigações decorrentes dos serviços de água, esgoto e pavimentação.

Artigo 7º - Serão obrigatórios nos têrmos d o art. 36 do Decreto Federal nº 49.974-A de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis e situados em logradouros dotados da rêde.

Artigo 8º - É vedado ao SASP conceder isenção ou redução de tarifas dos seus serviços.

CAPITULO IV

Da administração.

Artigo 9º - O SASP será dirigido e administrado por um Diretor Geral nomeado pelo Poder Executivo, por decreto; o cargo de diretor geral será considerado "cargo em comissão".

§ único - Incumbe ao Diretor à organização administradora, representar o SASP ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dêle em todos os atos e negócios e, ainda:

I - fixar os planos e diretrizes para a execução de obras e serviços, inclusive suas bases e recursos financeiros;

II - estudar e propor tôdas as medidas e providências necessárias ao aperfeiçoamento técnico e administrativo dos serviços.

III - elaborar os projetos relativos às tabelas de água e esgoto sanitário;

IV - estudar e promover a apropriação de taxa de Pavimentação e obras Complementares, ao custo unitário da obra, inclusive encargos de Administração.

Continua.

Artigo 10º - O SASP terá quadro próprios de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprêgo previsto na consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 11º - Compere a Administração do SASP admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acôrdo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

§ único - O regimento interno a que se refere o presente artigo será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

CAPITULO V

Do Orçamento e prestação de contas.

Artigo 12º - O SASP terá orçamento próprio, e obedecerá aos padrões e / normas instituidas pela Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§ único - O orçamento do SASP será encaminhado ao Executivo até o dia 30 de novembro e será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 13º - O SASP submeterá, anualmente, até 15 de março à aprovação / do Prefeito Municipal, o realtório de suas atividades, a / prestação de contas e balanço geral do exercício anterior / indo posteriormente ao Legislativo para referendá-lo.

Artigo 14º - Os orçamentos, balancetes e balanços gerais do SASP serão / públicados como complemento dos orçamentos e balanços do Município.

Artigo 15º - Os saldos financeiros apresentados em balanços sòmente serão utilizados para a realização de obras novas, servindo como recurso para cobertura de créditos especiais e suplementares

Artigo 16º - Os Créditos adicionais que se fizerem necessários durante o exercício, deverão ser encaminhados à apreciação do Poder / Executivo e aprovado por Decreto.

CAPITULO VI

Disposições Transitórias

Artigo 17º -O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ único - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 dias, a contar desta data da vigência desta Lei, para a aprovação do Regimento / Interno e do Regulamento de àgua e Esgôto, que obedecerão / aos critérios desta Lei.

Artigo 18º - Esta Lei entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1968 revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9/66, de 1º de julho de 1966.

PAÇO MUNICIPAL DEZENOVE DE NOVEMBRO, Sala das Sessões em 13 de dezembro de 1967.

(aa) Odilon Andrade
Presidente